

A. I. N° - 09291385/03
AUTUADO - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 21.10.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É indevida a exigência do imposto antecipado, visto que não ficou caracterizado o intuito comercial da aquisição. Verificada a insubsistência da infração, quanto à obrigação principal, remanesce a multa pela infração a obrigação acessória por falta de inscrição na repartição fiscal, nos termos do art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$450,59, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual de três conjuntos de “GOVERNOR MOTOR MAZDA”, constantes da nota fiscal de n.º 25950, pelo estabelecimento autuado, o qual se encontra com sua inscrição cadastral suspensa, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 3/7 do PAF.

O autuado, através de sua advogada, em sua impugnação, às fls. 12 a 21 do PAF, ressalta que o contribuinte não exerce atividade sujeita a incidência do ICMS, pois trata-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, não encontrando-se obrigada a possuir inscrição no cadastro da SEFAZ. Aduz que por mera liberalidade requereu sua inscrição para exercer sua atividade de “armazém geral” (emissão de warrants), na condição de contribuinte normal do ICMS. Porém, como nunca exerceu de fato a aludida atividade, resolveu, em 07/02/2003, proceder a baixa da sua inscrição a fim de evitar a manutenção de livros fiscais e demais obrigações tributárias a que estaria sujeita na condição “absurda” de contribuinte normal do imposto, já que na qualidade de prestadora de serviços não está compelida a possuir inscrição estadual, posto que presta serviço sujeito apenas ao ISS.

Registra que ao desempenhar sua atividade de prestação de serviços, ocasionalmente adquire produtos e equipamentos a serem utilizados na sua atividade-fim, sem qualquer intuito comercial, conforme equivocadamente entendeu o Fisco ao exigir o imposto. Alega que os produtos, objeto da ação fiscal, são utilizados na manutenção de suas máquinas, principalmente nas empiladeiras, as quais são alugadas, conforme Alteração Contratual, às fls. 23 a 38 dos autos, que consigna como objeto social da empresa o “aluguel, assistência técnica, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos”, do que conclui ser indevida a cobrança do imposto, por não se destinarem à comercialização, consoante prevê o art. 36 do RICMS, cuja prática fere o princípio da tipicidade da tributação. Cita dispositivo constitucional e decisões do CONSEF.

Por fim, tece comentários sobre a ilegalidade na exigência de diferencial de alíquotas e informa a existência de nota fiscal complementar, emitida pelo remetente das mercadorias, para recolhimento integral do imposto, do que pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 44, a autuante ressalta que na data da ação fiscal o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual na situação “Suspensa – Proc. de baixa/regular” e que, nos termos do art. 352, inciso II, §2º, item II, do RICMS, equipara-se o contribuinte em situação irregular ao contribuinte não inscrito, exigindo-se o imposto antecipado através de Auto de Infração por não ter sido recolhido, espontaneamente, na primeira repartição fiscal. Registra que na nota fiscal consta venda com a alíquota interestadual de 7%, característica de comercialização. Afirma que, após as razões de defesa, constatou “in loco” que se trata de empresa de logística e que o DIC para a alteração de inscrição de Normal para Especial foi do dia 09/07/03, portanto após a ação fiscal, do que conclui que na data da apreensão e notificação a ação fiscal estava correta.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual suspensa, por estar em processo de baixa.

O art. 125, inciso II, alínea “a”, assim como o art. 36, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, estabelecem para a exigência do imposto, no caso concreto, o pressuposto do intuito comercial do adquirente para o produto, ou seja, que a mercadoria seja destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS.

Verifica-se pela quantidade, pela natureza do produto e pelo objeto social do contribuinte que se trata de peça de reposição de suas máquinas. Assim, não há de se falar em exigência do imposto por antecipação, o qual objetiva a tributação sobre as operações comerciais subsequentes do produto, sendo insubstancial a exigência do imposto.

Contudo, entendo que nos termos do art. 150, inciso V, do RICMS, o autuado estava obrigado a inscrever-se na condição de “Contribuinte Especial” no Cadastro da SEFAZ, conforme ocorreu posteriormente em 09/07/2003, por desenvolver atividade de “aluguel, assistência técnica, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos”, conforme razões de defesa.

Portanto, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, verificada a insubstancialidade da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória de não ter renovado a inscrição na repartição fiscal, na condição de “Contribuinte Especial”, cabe-lhe a multa de R\$450,00, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei n.º 7.014/96, reduzida nos termos do art. 158 do RPAF.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 09291385/03, lavrado contra **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

multa no valor de **R\$450,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, reduzida nos termos do art. 158 do RPAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR